



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13808.001222/2001-95
Recurso n° 153.001 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.438
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente ELIANA TRINDADE MUNHOZ
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1996**

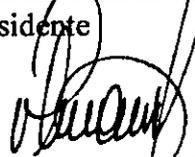
DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANA TRINDADE MUNHOZ.

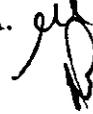
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que não acolhia a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.



Relatório

Contra a contribuinte ELIANA TRINDADE MUNHOZ, CPF nº 786.828.198-72, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 240.253,33 (duzentos e quarenta mil, duzentos e cinqüenta e três reais e trinta e três centavos), relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, no ano-calendário 1995, sendo R\$ 85.909,08 referentes ao imposto, R\$ 64.431,81 referentes à multa proporcional e R\$ 89.212,44 referentes aos juros de mora (calculados até 23/02/2001), consubstanciado no Auto de Infração às fls. 111/114.

O procedimento fiscal, que resultou na constituição do crédito tributário acima referido, encontra-se relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 101/110), que tem como pontos principais:

- a) em 12/01/2001, a contribuinte recebeu a Intimação Inicial (fls. 15/17), datada de 29/01/2001, intimando-a a entregar os documentos, informações e esclarecimentos ali relacionados;
- b) em 31/01/2001, o representante legal da contribuinte compareceu na Repartição Fiscal e apresentou os documentos listados às fls. 66 a 82;
- c) foi elaborada, então, nova intimação (fls. 21 a 22), mais específica, solicitando a complementação da documentação a respeito da aquisição e alienação de veículos durante o ano-calendário de 1995, bem como sobre a destinação de bens imóveis no período, intimação esta respondida em 01/03/2001, conforme fls. 83/87;
- d) por fim, em 01/03/2001, a Fiscalização lavrou Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 23/26), no qual foram resumidas as infrações tributárias, relativas ao ano-calendário 1995, até então apuradas; a contribuinte, ciente deste Termo na data de lavratura, foi, por seu intermédio, chamada a prestar os esclarecimentos restantes;
- e) em resposta, a contribuinte apresentou declaração escrita e documentação relativa a dois imóveis (fls. 88 a 95); informou, também, que, em 31/12/1994, possuía a importância de R\$ 250.000,00, em moeda corrente nacional e estrangeira, e que esta quantia não havia sido declarada em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1994;
- f) apoiada, então, nos dados fornecidos pelas escrituras de compra e venda de bens imóveis e dos seus respectivos registros (fls. 48/59), nos dados contidos nos Informes de Rendimentos emitidos pelo Banco BMD S/A (fls. 79/82), e nos dados declarados na DIRPF do ano-calendário 1995, a Fiscalização efetuou a análise de todas as informações disponíveis e apurou a existência de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis e de tributação exclusiva.
- g) o acréscimo patrimonial está demonstrado em planilha de apuração à fl. 100; a Auditora Fiscal Autuante expõe detalhadamente as irregularidades

fiscais detectadas, suas análises e considerações às fls. 103 a 109; também, conforme registrado no Termo de Encerramento à fl. 115, a ação fiscal foi encerrada apenas parcialmente, sendo que as verificações concernentes às ocorrências dos anos-calendários 1996 a 2000 foram relatadas em outro processo administrativo.

O Auto de Infração foi lavrado em 20/03/2001, vindo a contribuinte a tomar ciência pessoal em 26/03/2001. Inconformada, ingressou com a impugnação (fls. 117 a 138) em 24/04/2001, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em síntese:

- a) de início, esclarece a recorrente que, no ano de 1994, possuía a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em moeda corrente, parte nacional e parte estrangeira, cujo valor, por equívoco, não foi declarado na declaração de ajuste relativa ao ano-calendário 1994;
- b) outros haveres financeiros que possuía junto às instituições financeiras também não foram devidamente declarados; na verdade, o que ocorreu foi que a recorrente efetuou o lançamento dos valores relativos aos rendimentos das aplicações financeiras realizadas, deixando de lançar os valores das referidas aplicações por desconhecimento da necessidade de sua informação;
- c) prossegue o contribuinte, argumentando que não há que se falar em omissão de informação de sua parte, mas simplesmente em lançamento de maneira equivocada, isto considerando que, ao declarar o rendimento da aplicação, sua existência já estava subentendida; no entanto, a recorrente ignorava a necessidade de lançamento do “valor originário do rendimento”, lançando, então, somente os valores dos rendimentos das aplicações, por serem estes verdadeiramente acrescidos ao seu patrimônio;
- d) ressalta, ainda, que, conforme demonstrado em documentos em anexo, por equívoco, em suas declarações de ajuste dos anos-calendários 1995, 1996, 1997, também não foram lançados os valores relativos às aplicações que possuía no Banco BMD, mas somente os valores dos rendimentos das aplicações;

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade em julgar procedente o lançamento. através do acórdão DRJ/SPOII nº 12.583, de 13/05/2005, às fls. 145/150 que teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir a presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela Fiscalização.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/03/2006, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 13/04/2006, onde ratifica os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Contra a contribuinte ELIANA TRINDADE MUNHOZ, CPF nº 786.828.198-72, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 240.253,33, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 111/114.

Podemos verificar que trata-se de atuação referente ao ano-calendário de 1995, cuja fiscalização se iniciou em 12/01/2001, quando a contribuinte recebeu a Intimação Inicial (fls. 15/17), datada de 29/01/2001, intimando-a a entregar os documentos, informações e esclarecimentos ali relacionados; sendo que o auto de infração foi lavrado em 20/03/2001.

Entendo que como se trata de lançamento cujo fato gerador é de 31 de dezembro de 1995, cujo auto de infração foi lavrado em março de 2001, teria ocorrido a decadência. Desta forma, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido é o entendimento desta Câmara, conforme o acórdão abaixo transcrito:

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 1995, e o auto de infração só foi lavrado em março de 2001, entendo que operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento, para cancelar o presente auto de infração.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR